

INFORMATIVO

Instrução Normativa RFB nº 1.571/15 – E-Financeira

Este informativo tem o propósito de orientar as associadas sobre as principais questões atinentes aos procedimentos a serem seguidos para cumprimento da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), inclusive por parte das entidades fechadas de previdência complementar (“EFPC”).

As considerações expostas nesse Informativo estão baseadas na própria norma (Instrução Normativa RFB nº 1.571/15 e suas alterações), nos Atos Declaratórios Executivos Cofis nº 54, de 16 de Julho de 2015, e nº 55, de 30 de Julho de 2015, nº 04 e nº 05, de 03 de fevereiro de 2016, bem como nos entendimentos mantidos pela ABRAPP junto às autoridades fiscais, especialmente em reunião realizada na repartição fazendária, em Brasília, em 13/01/2016.

1. Objetivo

A Instrução Normativa RFB nº 1.571/15 tem por objetivo disciplinar o envio de informações acerca de disponibilidades financeiras e movimentação de recursos financeiros por meio de instituições financeiras, seguradoras e entidades de previdência complementar, entre outros, por meio de obrigação fiscal acessória denominada “e-financeira”.

Referida norma foi motivada pelo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (“EUA”) para Melhorias da Observância Tributária Internacional e Implementação do Foreign Account Tax Compliance Act – “FATCA”, celebrado em 23 de setembro de 2014 e ratificado pelo Decreto Legislativo nº 146, de 25 de junho de 2015. Por este Acordo, o Brasil passa a participar do sistema de troca de informações por meio de instituições financeiras, seguradoras e entidades de previdência complementar, entre outros, as quais ficam obrigadas a transmitir dados sobre disponibilidades financeiras mantidas por titulares norte-americanos ou residentes nos EUA para fins fiscais.

É possível observar, porém, que houve ampliação de escopo, na medida em que a Receita Federal exige, por meio da e-financeira, todas as informações sobre disponibilidades e movimentações financeiras (observadas as limitações de valores expressos na Instrução Normativa), ainda que não estejam abrangidas pelo Acordo do FATCA. Vale dizer, não obstante tenha por origem o Acordo do FATCA, a e-Financeira tem conteúdo mais amplo do que aquele previsto no referido acordo bilateral, especialmente para as EFPC, resultando numa nova modalidade de monitoramento de informações financeiras pelo fisco brasileiro.

Segundo informações transmitidas pela Receita Federal, às informações recebidas das instituições e entidades obrigadas a apresentar a e-financeira não serão utilizadas para cruzamento de dados com outras obrigações fiscais das pessoas físicas ou das próprias entidades e instituições, de modo que os dados contidos na e-financeira não devem levar em consideração impactos tributários (como retenções de imposto de renda) ou o tratamento jurídico-tributário atribuído aos valores informados (como se são ou não dedutíveis para fins de imposto de renda).

2. Preenchimento de e-financeira

A e-financeira deve ser apresentada por meio do preenchimento do módulo de operações financeiras, ainda que a entidade declarante seja EFPC. O módulo de previdência complementar, ainda em fase de desenvolvimento, não substituirá o módulo de operações financeiras, mas o complementarará no que tange a informações específicas aplicáveis ao setor.

Para preenchimento da e-financeira, as EFPC deverão seguir as instruções constantes do Manual de Preenchimento anexo ao Ato Declaratório Executivo Cofis nº 05/ 2016..

Independentemente do conteúdo do Manual de Preenchimento da e-financeira, cabe destacar, neste informativo, os principais aspectos aplicáveis às EFPC:

- Considera-se “conta” a inscrição por plano de benefícios e ou plano assistencial. No entanto, para efeitos do disposto no §1º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.571/15, os limites deverão ser aplicados de forma agregada para todas as operações mantidas na mesma entidade;
- Deve ser considerado como “encerramento de conta” os casos de resgate total, portabilidade dos recursos, término de pagamento de benefícios e ocorrência de falecimento do participante, sendo que:

- a data de encerramento de conta para a hipótese de resgate parcelado será considerada quando da realização do pagamento da última parcela ao participante;
 - o falecimento do participante não ensejará encerramento de conta enquanto não houver destinação do saldo remanescente, se existir.
- Os cadastros de patrocinados e de intermediários não são aplicáveis às EFPC (a menos que enquadradas nessas situações, segundo o Acordo do FATCA), patrocinadas ou instituídas, tendo em vista a divergência de conceito de patrocinado no Acordo do FATCA;
 - Para preenchimento do evento de movimentação financeira:
 - “Crédito” correspondente ao recurso recebido do participante, assistido ou beneficiário (contribuições ordinárias, extraordinárias, custeio administrativo etc.);
 - “Débito” correspondente o recurso pago pela entidade (benefício, resgate ou outra forma de destinação de recursos);
 - “Pagamento acumulado” correspondente ao somatório dos débitos pagos pela entidade, independentemente da sua natureza (benefício ou resgate) durante o período compreendido entre o final do exercício anterior e a data base da e-financeira que está sendo encaminhada. Exemplo: e-financeira entregue com data base junho, informa pagamentos acumuladas entre o dia 01 de janeiro de 30 de junho;
 - “Saldo da conta” correspondente ao valor que o participante ou beneficiário teria direito no caso de resgate no último dia útil do exercício, sendo igual a “zero” caso tenha havido resgate;
 - As EFPC deverão considerar os valores “brutos” (sem descontos) movimentados perante a pessoa física (recebimentos e pagamentos), ainda que não correspondam propriamente a rendimentos ou contribuições;
 - As movimentações a serem informadas, referem-se às operações realizadas pelas EFPC com as pessoas físicas (participantes, assistidos e beneficiários), seja pelo recebimento de contribuições ou realização de pagamentos.
 - As operações de empréstimos ou financiamentos imobiliários realizadas pela EFPC com seus clientes não são passíveis de informação, nem tampouco as operações de investimentos (que serão, se for o caso, informadas pelas instituições financeiras administradoras das respectivas aplicações financeiras).
 - As movimentações a serem informadas até o dia 31 de maio de 2016 referem-se ao período de dezembro/2015 exclusivamente, exceto quanto a pagamentos acumulados e no caso de contas encerradas de pessoas reportáveis para fins de cumprimento do FATCA (ainda que o encerramento tenha ocorrido entre janeiro e novembro de 2015).
 - As informações relativas ao 1º semestre de 2016 deverão ser enviadas até 31 de agosto de 2016.